



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS

Nº 003/2023

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Aracaju SE

Fevereiro/2023



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	6
5- CONCLUSÃO	13



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Referências: Processo 18/2023-REJTAIF-AGRESE

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 003/2023

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de novembro de 2022.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989



ESTADO DE SERGIPE

AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei n.º 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão



ESTADO DE SERGIPE

AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- k) **Decreto n.º 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 9/2023-SERGAS, datado de 30 de janeiro de 2023, e a Nota Técnica n.º 01/2023, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,7844/m³ para R\$ 2,4640/m³ (reajuste de -11,51%), consequência do preço médio ponderado para o trimestre fevereiro/março/abril, da aplicação de saldo em favor do condomínio de usuários, na ordem de R\$ 1.459.464,50 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5704, conforme Portaria AGRESE N.º 20/2022 publicada no Diário Oficial em 31 de maio 2022.

O percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2023, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

O concessionário também solicita o reestabelecimento do mecanismo que intitula “conta gráfica” tema que não será tratado nesta Nota Técnica, visto que o objetivo central dela é analisar o repasse do custo do gás praticado pelos supridores.

Ainda segundo o concessionário, ela segue em negociação para a assinatura dos contratos de suprimento de Gás Natural, bem como para a possível celebração de um acordo com a Petrobrás acerca das efetivas condições comerciais aplicáveis sobre os volumes supridos em 2022.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste se dará a partir de 01 de fevereiro de 2023, face as mudanças no preço de aquisição do gás e da cadeia de suprimento da Concessionária.

A princípio considera-se a alteração no preço de aquisição do gás que adquire da supridora PETROBRÁS S/A (250.000 m³/dia), passando este de R\$ 2,7570/m³ para R\$ 2,4864/m³, ou seja, um percentual de -9,82% em relação ao preço vigente, mantidas as



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

condições estabelecidas por meio de tutela provisória concedida mediante ação judicial, as quais têm validade até que seja julgada a Apelação 202200733866.

Na mesma comunicação foi informado reajuste do preço do gás suprido pela GALP ENERGIA BRASIL S/A, com quem tem contrato desde o dia 16 de maio de 2022, cujo preço transporte + molécula a vigorar no mês de fevereiro/2023 passará de R\$ 2, 9222/m³ para R\$ 2,6528/m³, ou seja, uma redução percentual de -9,22% no preço de aquisição aplicados sobre os 40.000 m³ contratados. Além disso, é informado a manutenção do contrato aditivo formalizado com este supridor, datado de 28 de agosto de 2022, no qual ficou estabelecido a possibilidade de contratação de volumes superiores a QDC estabelecida, para os quais a molécula custa 15,9% do BRENT, com variação do custo efetivo de R\$ 3,6030/m³ para 3,2539, uma redução de -11,51%.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 001/2023, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETROBRAS S/A, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem") a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

A análise realizada pela CAMGAS identificou inconsistências na nota técnica 001/2023 da SERGAS no que se refere aos volumes projetados e cálculos dos custos efetivos, conforme pode ser visto no quadro ilustrativo I.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Quadro Ilustrativo I – Tabela constante na Nota Técnica 01-2023-SERGAS referente a memória de cálculo do custo do gás suprido pela Petrobrás S/A.

i) volume total adquirido (Preço + Molécula):

	fev	mar	abr
Volume (m ³ /dia)	270.952	272.290	275.000
Preço do GN ex-tributos R\$/m ³	2,4864	2,4864	2,4864
Custo de Aquisição do gás p/dia em R\$	673.683,63	677.010,95	683.748,14
Volume (m ³ /mês)	7.586.659	8.441.000	8.250.000
Custo de Aquisição do gás sem PGU2 p/ mês em R\$	18.863.141,69	20.987.339,47	20.512.444,34

Segundo os cálculos realizados por esta câmara técnica, multiplicando os valores previstos como volume diário pelo número de dias do mês de fevereiro e de março, os valores obtidos seriam 7.586.656 m³ e 8.440.990 m³ respectivamente. Adicionalmente verifica-se que, mesmo considerando os valores projetados pela SERGAS, o custo de aquisição do gás não condiz com os valores quando multiplicado o respectivo volume pelo custo estabelecido para cada metro cúbico, para o mês de fevereiro o valor deveria ser R\$ 18.863.468,94 e o de março R\$ 20.987.702,40, os quais não condizem com o custo real, visto que há erro nos volumes projetados como dito anteriormente.

O mesmo erro de projeção é observado nos dados referentes ao contrato flexível com a supridora GALP, conforme quadro ilustrativo II.

Quadro Ilustrativo II – Tabela constante na Nota Técnica 01-2023-SERGAS referente a memória de cálculo do custo do gás suprido pela GALP S/A.

B.2) Volume Adicional:

	fev	mar	abr
Volume (m ³ /dia)	0	0	2.664
Valor ex-tributos R\$/m ³	3,2539	3,2539	3,2539
Custo por dia em R\$	0,00	0,00	8.668,74
Número de Dias de suprimento	28	31	30
Volume adquirido em m ³ /mês	0	0	79.920
Custo projetado por mês em R\$	0,00	0,00	260.062,06

Observado o quadro é possível verificar que o valor de volume diário multiplicado pelo número de dias do mês de abril (30 dias) está incorreto, visto que a projeção daria 79.920 m³. Da mesma forma, mesmo considerando os dados equivocados de volume, não se obtêm o valor



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

informado quando se multiplica o volume do quadro ilustrativo pelo valor estabelecido pelo supridor, visto que ele seria de R\$ 260.061,45.

As dúvidas foram direcionadas ao Concessionário que prontamente encaminhou suas planilhas de cálculos. Analisando as planilhas observou-se que:

- 1- Foi considerado um maior número de casas decimais nos cálculos que o apresentado na Nota Técnica 001/2023-SERGAS;
- 2- Há consideração do pagamento de PGU₂ à supridora Petrobrás S/A referente a 79.923 m³, previsão não citada na Nota Técnica 001/2023-SERGAS.

A diferença encontrada o número de casas decimais produziu pouco efeito sobre o montante global de aquisição de gás no trimestre, estipulado em **68.787.950,36 (sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)** pelo concessionário, no entanto devido ao erro na consideração do volume, esse valor está majorado em **R\$ 189.459,32 (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)**.

A percepção da CAMGAS sobre essa diferença é que o volume contratado junto a GALP S/A na modalidade flexível foi atribuído também, e de forma equivocada, a linha de dados referentes ao Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU₂) que é o encargo pago a supridora Petrobrás S/A quando o Quantidade Diária Contratada (QDC) é excedida, situação que, conforme a Nota Técnica 001/2023-SERGAS, não está prevista para o período conforme Quadro Ilustrativo III.

Quadro Ilustrativo III – Destaque da Nota Técnica 01-2023-SERGAS referente a não previsão de pagamento de PGU₂ no período.

A) Alocação da compra de gás projetada no Contrato de Suprimento firmado com a Petrobras e prorrogado por força de decisão liminar:

i) volume total adquirido (Preço + Molécula):

	fev	mar	abr
Volume (m ³ /dia)	270.952	272.290	275.000
Preço do GN ex-tributos R\$/m ³	2,4864	2,4864	2,4864
Custo de Aquisição do gás p/dia em R\$	673.683,63	677.010,95	683.748,16
Volume (m ³ /mês)	7.586.659	8.441.000	8.250.000
Custo de Aquisição do gás sem PGU ₂ p/ mês em R\$	18.863.141,69	20.987.339,47	20.512.444,32

ii) custo adicional de PGU₂ sobre volume diário superior a 275.000 m³/dia da PB (contrato atual):

Não há previsão de pagamento de PGU₂ no trimestre fevereiro, março e abril/23.

BRASIL, 15 de maio de 2023. SERGIPE, 15 de maio de 2023. IEDO FLAVIO DE ANDRADE FERREIRA BEZEL PERDIZ, Diretor de Assessoria Jurídica. https://seregase.fdoc.com.br/verificacao/6D5A33E5-69CE-9f



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Atestada a não conformidade dos valores, o Concessionário foi informado e reconhecendo o erro, informou que emitiria comunicado ao mercado, visto que os valores já estão sendo praticados desde 01 de fevereiro do corrente ano, mas ressaltou que não houve prejuízo efetivo ao mercado, uma vez que até a data de comunicação não havia sido realizado nenhum faturamento de nota.

Com a concepção de múltiplos fornecedores, a aplicação de saldo em favor do condomínio de usuários, na ordem de R\$ 1.459.464,50 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo corrigidos os valores de volume mensal e os custos projetados para o período, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada fornecedor, como segue na Tabela 1.

Tabela 1 - Memória de Cálculo da média ponderada do PV

	Galp Firme	Galp Flexível	Petrobrás Firme	Total	Custo Ponderado
Volume Anterior	6.000.000	230.732	41.052.659	47.283.391	
Preço Anterior (Nov/Dez/Jan)	R\$ 2,9222	R\$ 3,6030	R\$ 2,7570	-	
Custo Anterior (Nov/Dez/Jan)	R\$ 7.130.168,00	R\$ 543.364,83	R\$ 46.248.675,00	R\$ 53.922.207,83	R\$ 2,7844*
Volume Novo (Fev/mar/Abr)	3.560.000	79.920	24.277.646	27.917.566	
Preço Novo (Fev/mar/Abr)	R\$ 2,6528	R\$ 3,2539	R\$ 2,4864	-	
Custo Novo (Fev/mar/Abr)	R\$ 9.443.968,00	R\$ 260.051,69	R\$ 60.363.939,01	R\$ 70.067.958,70	R\$ 2,5098
Uso de Saldo Residual				-R\$ 1.459.464,50	
Tarifa Aplicada				R\$ 68.608.494,20	R\$ 2,4575

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 01/2023):

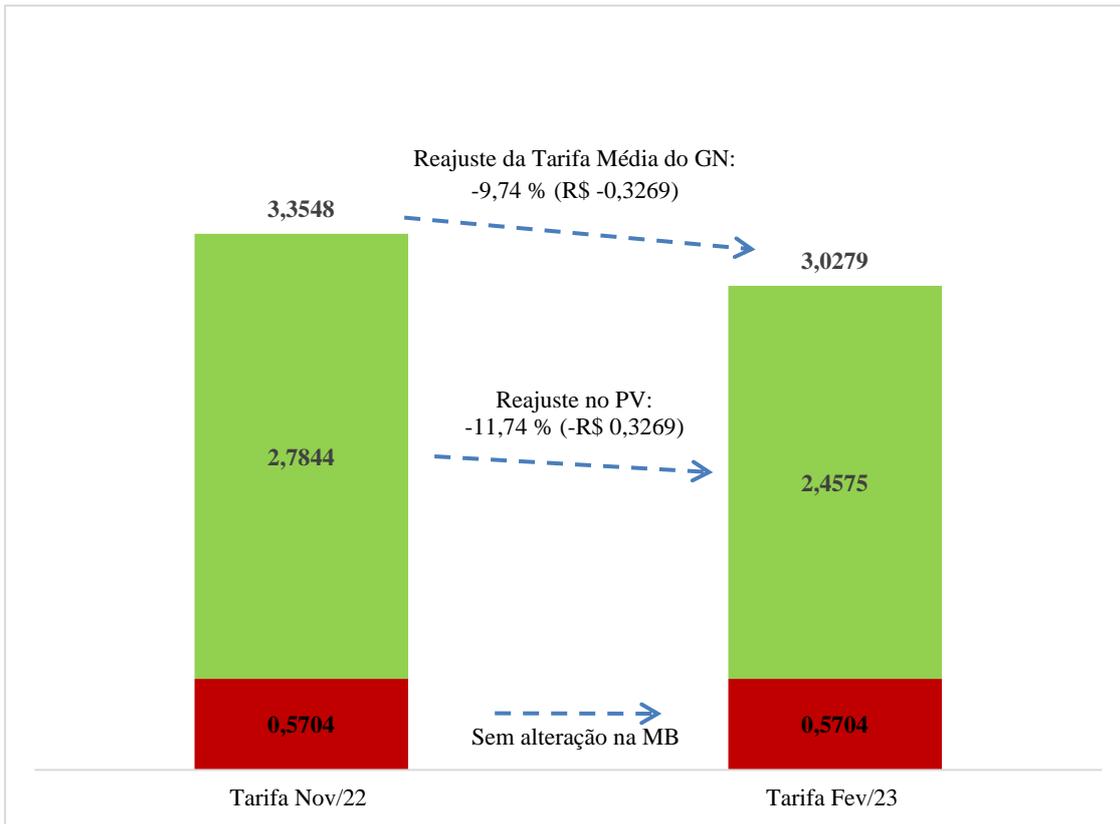
- Margem bruta aplicada desde maio/2022 de R\$ 0,5704/m³.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Repasse da redução do custo do Gás de -11,74% (de R\$ 2,7844/m³ para R\$ 2,4575/m³).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Nov/22	Tarifa Feb/23 (redução da tarifa)
PV	2,7844	2,4575
MB	0,5704	0,5704
TM	3,3548	3,0279

Diante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de -11,74% (menos onze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de -9,74% (menos nove inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, considerando ainda a medida liminar em vigor, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o primeiro trimestre (fevereiro, março, abril), de -9,74% (menos nove inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 3,3548/m³ para R\$ 3,0279/m³ sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em maio de 2022 com valor de R\$ 0,5704, a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2023, tendo portanto, efeito retroativo.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 08 de fevereiro de 2023.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe